

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1857/2021

São Luís, 12 de maio de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 342, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 19/05 a 02/06/2021, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2019, da servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 142/2021, considerando o Memorando nº 017/2021/PRESI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 333 DE 07 DE MAIO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 2611/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 333/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	8482	Jamillie Cristina Martins Porto	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2021	TEC15	TEC16
2	8508	Keila Fonseca da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD15	AUD16
3	6783	Mauro Henrique da Silva Motta	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD15	AUD16
4	9225	Paulo Cruz Pereira e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD12	AUD13
5	8060	Rossana Ingrid Jansen dos Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD9	AUD10
6	8458	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD15	AUD16
7	9639	Venina Vale	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2021	TEC13	TEC14

PORTARIA TCE/MA Nº 334, DE 07 DE MAIO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 2612/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 334/2021

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	6692	Alessandro Mota Garrido	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD15	AUD16
2	8490	Célia Maria dos Santos Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2021	TEC14	TEC15
3	8425	João Almy Alves e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2021	AUD13	AUD14

PORTARIA TCE/MA Nº 332, DE 07 DE MAIO DE 2021

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 1939/2021 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, a servidora do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1 6577	Andréa Sá Vieira da Costa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/04/2021	TEC15	TEC16

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à 1º de abril de 2021.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2021.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE Nº 338, DE 10 DE MAIO DE 2021

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 026/2021, do período 04/05 a 02/06/21 para o período 14/06 a 13/07/2021, conforme Memorando nº 08/2021/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 337 DE 10 DE MAIO DE 2021

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria de Lourdes Reis Marques, matrícula nº 10322, Assistente Administrativo da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, a considerar no período de 01/06/21 a 30/06/21.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 339, DE 10 DE MAIO DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de junho de 2021, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de junho de 2021

Portaria nº 339/2021

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	28/06/2021	12/07/2021	2021	NAO
02	ANDRE LUIS LISBOA GUIMARAES	9357	21/06/2021	20/07/2021	2021	SIM
03	ARANY CORDEIRO RABELO	7088	07/06/2021	21/06/2021	2021	NAO
04	BERENICE GOMES DA SILVA	14522	01/06/2021	15/06/2021	2021	SIM
05	ELPIDIO CHAVES JUNIOR	7138	07/06/2021	06/07/2021	2021	SIM
06	GIOVANA TEIXEIRA DO BONFIM MARTINS	7039	13/06/2021	02/07/2021	2019	NAO
07	JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	21/06/2021	30/06/2021	2021	NAO
08	LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO	11007	05/06/2021	19/06/2021	2021	SIM
09	MARKSON CEZAR CAMPOS GONÇALVES	13912	01/06/2021	30/06/2021	2021	SIM
10	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	29/06/2021	08/07/2021	2021	NAO
11	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	8060	01/06/2021	30/06/2021	2021	SIM
12	SAULO VERAS DE AZEVEDO	11841	01/06/2021	30/06/2021	2020	SIM
13	VICENTE FREIRE DE JESUS	9290	01/06/2021	30/06/2021	2021	SIM
14	VICTOR LUIZ DINIZ TRANCOSO	14480	01/06/2021	15/06/2021	2021	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 344 DE 11 DE MAIO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 50/2021, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para gozo no período de 29/11/2021 a 18/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 343, DE 11 DE MAIO DE 2021

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão

deste Tribunal, 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, para o período de 30/06 a 09/07/2021,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2021.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário Geral

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1653/2008 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Secretário de Estado, CPF nº 175.342.593-04.

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Coroatá (MA)

Responsável: Luís Mendes Ferreira, Prefeito, CPF nº 270.186.283-34.

Procurador constituído: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada nos Convênios nºs: 876/2006, 94/2007, 77/2007, 112/2007 e 129/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e o Município de Coroatá, de responsabilidade Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento em meio eletrônico. Encaminhamento de cópias dessa deliberação ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 420/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada nos Convênios nºs: 876/2006, 94/2007, 77/2007, 112/2007 e 129/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e o Município de Coroatá, de responsabilidade Senhor Luís Mendes Ferreira, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 277/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epigrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8613/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SEDECID

Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo, Secretário Estadual, CPF: 055.346.402-78

Entidade convenente: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Povoado Torna de Peri-Mirim

Responsável: Sebastiana de Jesus Gonçalves Amorim, Presidente, CPF: 255.917.463-49.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 106/2005 SEDECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SEDECID, de responsabilidade do Senhor Antonio Arnaldo Alves de Melo e a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Moradores do Povoado Torna de Peri-Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana de Jesus Gonçalves Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 349/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 106/2005 SEDECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SEDECID, de responsabilidade do Senhor Antonio Arnaldo Alves de Melo e a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores do Povoado Torna de Peri-Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana de Jesus Gonçalves Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 212/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 e no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência para avaliação do valor da alçada, e se for o caso, a propositura da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, perante o Poder Judiciário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5992/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, domiciliado na Rua Professora

Laura Rosa, Edifício Porto Fino, L2, Apto. 1.402, s/nº, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-047

Denunciante: Ministério da Educação/FNDE

Responsável: Vander Oliveira Borges - Coordenador-Geral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Ministério da Educação, sob a responsabilidade do Senhor Vander Oliveira Borges, em desfavor do município de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho, referente ao exercício financeiro de 2009. Arquivamento por meio eletrônico. Dar conhecimento ao denunciante do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 347/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho (Prefeito), oferecida pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC/FNDE, sob a responsabilidade do Senhor Vander Oliveira Borges, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 625/2017 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, com o encaminhamento de cópia desta deliberação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3908/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz

Responsável: Carlos Alberto de Lima Pinto – Diretor-Geral, CPF: 276.718.106-06 (período: 01/01 a 30/09/2005)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, de responsabilidade do gestor, Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto, exercício financeiro de 2005. Arquivar os autos por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 425/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Lima Pinto, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos sejam arquivados por meio eletrônico, considerando que o transcurso do largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo

exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10231/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: C. S. A.

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Timon

Responsáveis: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, CPF: 852.947.803-72 e Márcio de Souza Sá, Secretário Municipal de Saúde, CPF: 804.938.583-34.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 02/2013 PM Timon, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Márcio de Souza, referente ao exercício financeiro de 2013. Abertura de Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 443/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 02/2013 PM Timon, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Márcio de Souza Sá, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 244/2017 GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem que seja aberta a Tomada de Contas Especial, com fulcro no disposto no art. 13 da Lei nº 8.258/2005, com o envio de cópias dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí para conhecimento e com as citações dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Márcio de Souza Sá.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2281/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Hospital Aquiles Lisboa

Responsáveis: Aderson da Costa Veloso, Diretor-Geral, CPF nº 044.474.843-15; Luiz Henrique Chidiak Reis, Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 080.722.993-87; José Maria Barros Pacheco, Diretor-Geral, CPF nº 055.569.533-68; José Gabriel Santos Barata, Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 094.713.913-34.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Aquiles Lisboa, sob a responsabilidade dos Senhores Aderson da Costa Veloso, Luiz Henrique Chidiak Reis, José Maria Barros Pacheco e José Gabriel Santos Barata, exercício financeiro de 2009. Retornar à unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 441/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Aquiles Lisboa, sob a responsabilidade dos Senhores Aderson da Costa Veloso, Diretor-Geral; Luiz Henrique Chidiak Reis, Diretor Administrativo-Financeiro; José Maria Barros Pacheco, Diretor-Geral; José Gabriel Santos Barata, Diretor Administrativo-Financeiro, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 012/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem retornar à Unidade Técnica competente para que proceda a devida análise da defesa apresentada pelo Senhor José Maria Barros Pacheco, com fulcro no disposto no art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Recorrente: Márcio André Braúna Rezende, Presidente, CPF: 807.573.083-68.

Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 01/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio André Braúna Rezende, presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 01/2013. Conhecido. Provido. Dar ciência ao recorrente. Enviar à Procuradoria-Geral do município de Santa Rita para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1301/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio André Braúna Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 01/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 281 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1059/2017, acordam em:

I – conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para diminuir o valor do débito imputado na alínea “b” do acórdão vergastado, bem como para reduzir o valor da multa prevista na subalínea “c12”, as quais passarão a ter as redações a seguir:

“b) condenar o responsável, Senhor Márcio André Braúna Resende, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.390,60 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades descritas nos itens 4.1.6 e 4.1.7 do RIT nº 347/2010;”

“c12) R\$ 7.317,18 (sete mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), referente a 30% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);”

II – Alterar o valor do débito mencionado na alínea b do Acórdão PL-TCE nº 01/2013, de R\$ 39.971,60 (trinta e novemil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos) para R\$ 24.390,60 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos);

III – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 01/2013.

IV - remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1822/2004 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 1998

Entidade concedente: Gerência de Planejamento, Orçamento e Gestão - GEPLAN

Responsável: Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres, Superintendente do Núcleo Estadual de Programas Especiais, CPF nº 012.235.342-00.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Convênios referentes ao exercício financeiro de 1998, Gerência de Planejamento e Gestão-GEPLAN, sob responsabilidade do Senhor Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres. Arquivar por meio eletrônico os autos. Dar conhecimento da decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 455/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Legalidade dos Atos de Convênios celebrados pela Gerência de Planejamento Orçamento e Gestão - GEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres, Superintendente do Núcleo Estadual de Programas Especiais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 800/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico sem o julgamento do mérito, considerando a Ordem de Serviço - SECEX nº 1/2017, ratificada pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, com o encaminhamento de cópias desta decisão à

Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e providências que achar necessárias. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11322/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita, CPF nº 206.435.353-49, residente e domiciliado na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, CEP nº 65.525-000, Anapurus/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema SACOP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1001/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Anapurus, no exercício financeiro 2015, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundado na instrução dos autos realizada pela Unidade Técnica competente e acolhido o Parecer nº 1363/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar a responsável, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, com fundamento no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 5916/2016-UTCEX 2/SUCEX 8, em razão do descumprimento do artigo 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015);

2. dar ciência a Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da

multa ora aplicada;

3. recomendar a gestora, Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Anapurus, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 5621/2016), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de /2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11676/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado na ST Santa Helena, Fazenda, s/nº, Centro, CEP nº 65284-000, Governador Nunes Freire/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1047/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 129/2018 - GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Marcel Everton Dantas Silva, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a ser

recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Acompanhamento nº 7809/2015 - UTCEX 2/SUCEX 7, a seguir:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Pregão Presencial nº 009/2015	30/04/15	DOE/MA
2	Pregão Presencial nº 010/2015	07/05/15	DOE/MA
3	2º Termo Aditivo Concorrência nº 001/2014	27/08/15	DOE/MA
4	3º Termo Aditivo Concorrência nº 002/2014	27/08/15	DOE/MA
5	4º Termo Aditivo Concorrência nº 002/2014	27/08/15	DOE/MA
6	2º Termo Aditivo Concorrência nº 003/2014	27/08/15	DOE/MA
9	4º Termo Aditivo Concorrência nº 004/2014	27/08/15	DOE/MA
10	5º Termo Aditivo Concorrência nº 004/2014	27/04/15	DOE/MA
13	4º Termo Aditivo Concorrência nº 005/2014	27/08/15	DOE/MA
14	3º Termo Aditivo Concorrência nº 006/2014	27/08/15	DOE/MA
15	Concorrência Pública nº 001/2015	27/08/15	DOE/MA
16	Tomada de Preços nº 005/2015	04/09/15	DOE/MA
17	Pregão Presencial nº 011/2015	04/11/15	DOE/MA

2. dar ciência ao responsável, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Marcel Everton Dantas Silva, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Nunes Freire/MA (Processo nº 5210/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas em consideração quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3204/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de Abril, nº 37, Centro,

Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB-MA nº 4.847; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA nº 5.338; Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1056/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007, com aplicação de multa ao gestor. Recurso conhecido e provido. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalva. Redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1122/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007, com aplicação de multa ao gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, alterando o Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, ora recorrido, para modificar o julgamento das contas de gestão da Administração Direta de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, de irregular para regular com ressalva;

III – excluir as irregularidades descritas no inciso I, itens “a” e “b”, do Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, ora recorrido, tendo em vista o saneamento das mesmas;

IV – reduzir o valor da multa aplicada no inciso II, do Acórdão PL-TCE nº 1056/2014, ora recorrido, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento das irregularidades apontadas acima;

V - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande para conhecimento e providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo 4410/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Recorrente: João do Rosário Pavão, brasileiro, casado, CPF nº 483.708.433-87, RG nº 388.897 SSP/MA, residente na Rua Sete de Setembro, nº 144, CEP nº 65.208-000, Centro, Santa Helena/MA

Procurador(es) constituído(s): Antônio Augusto Sousa (SOUSAUGUSTO), OAB/MA Nº 4.847 e OAB/DF Nº

31.024

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 625/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 625/2013, que consubstanciou o julgamento irregular da Câmara Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2008. Permanência de irregularidades que causam danos ao erário. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Provimento Parcial. Manutenção do mérito do julgamento anterior. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 146/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Senhor João do Rosário Pavão no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 625/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover, parcialmente, o recurso de reconsideração interposto, para desconsiderar as irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1” a “a.13”, do Acórdão PL-TCE nº 625/2013;

c – manter o mérito do Acórdão PL-TCE/MA nº 625/2013, no sentido de julgar irregulares as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João do Rosário Pavão, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/2005, em razão: da permanência das irregularidades descritas nas subalíneas “a.14”, “a.15”, “a.16” e “a.17”, que dizem respeito ao pagamento de subsídio, em desacordo com o disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 0004/2001; de gastos com folha de pagamento em desacordo ao fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos Vereadores, em desacordo com o disposto no art. 12, alíneas “i” e “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal; de ausência de publicação e envio intempestivo ao TCE/MA, dos relatórios de gestão fiscal, assim como, em desacordo com o art. 7º da IN/TCE/MA nº 008/2003;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 625/2013, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Conselheiro se declarou impedido neste processo), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4787/2016 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - Prefeita

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO Nº 341/2021-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a interessada providencie as informações solicitadas por meio do Ofício nº 35/2021 – GCONS05/ESC, datado de 22/04/2021.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 11 de maio de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 4784/2016 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - Prefeita

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO Nº 342/2021-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a interessada providencie as informações solicitadas por meio do Ofício nº 33/2021 – GCONS05/ESC, datado de 22/04/2021.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 11 de maio de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator